



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.008645/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.193 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente SERVIMEX LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2008

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias. Fonte: Súmula CARF n.º 2.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Inicialmente, o relator suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, preliminar essa rejeitada por maioria de votos, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator) e Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que a acolhiam.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa,

Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hécio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 88 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls. 74, que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls. 35, apresentada em oposição ao Auto de Infração de fls. 02.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Apesar de vencida a proposta de nulidade da decisão de primeira instância administrativa fiscal, é preciso registrar nos autos as razões pelas quais o presente relator formou a convicção de que o presente procedimento administrativo não estaria em condições de julgamento.

O Acórdão de primeira instância apreciou os argumentos do contribuinte de forma genérica e deixou de apreciar um argumento importante: a aplicação da IN 800/2007 no tempo. Basta conferir que o julgamento de primeira instância não fez nenhuma menção relativa aos seguintes argumentos apresentados em impugnação e reproduzidos parcialmente abaixo:

“II. Inexistência de atraso na conduta

Não existe atraso legal na conduta da Requerente praticada em 29 de julho de 2008.

Dispõe a Instrução Normativa RFB nº. 899, de 29 de dezembro de 2008, que alterou a IN-RFB n. 800 que serviu de embasamento ao auto de infração impugnado:

Art. 1º. O art. 50 da Instrução Normativa RFB n. 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 10 de abril de 2009.

Fácil é verificar, pois, que o prazo estipulado no art. 22 da IN RFB 800 NAO era obrigatório antes de 1º. de abril de 2009.

Como a comunicação da Requerente se deu antes desta data, exatamente As 12:45 horas do dia 29 de julho de 2008, é evidente que descabe a autuação fiscal impugnada, posto que não há infração.

Como ensina SILVIO RODRIGUES ("Direito Civil", volume I, Ed. Saraiva, 1974, p. 24):

a interpretação gramatical consiste em proceder o meticoloso exame do texto, para dele extrair a precisa vontade do legislador Logo, pelo que se verifica do exame do texto da IN-RFB nº. 899/2008, os prazos somente seriam obrigatórios após 1º. de abril de 2009, independentemente da obrigação de informar que a Requerente teria.

A autoridade aduaneira não pode querer que a IN-RFB nº. 899/2008 tenha uma abrangência menor do que aquela que lhe conferida quando de sua edição.

Conforme o magistério de YOSHIKI ICHIKAWA, utilizando-se das palavras de GERALDO ATALIBA:

Procedemos à decomposição metódica desse enunciado, de modo a tentar apreender o sentido jurídico de cada palavra, após o que tentamos a interpretação sistemática do seu conteúdo, ("Direito Tributário", 3ª Edição, Editora Atlas, 1989, p. 114)

• Cumpre lembrar ainda as palavras de RAVA, como citadas por EDUARDO ESPINOLA:

a interpretação parte das palavras da lei, para se elevar ao pensamento contido na mesma lei; por isso, a interpretação se desenvolve através de suas fase ou momentos, o exame das palavras e a reconstituição do pensamento; a fase gramatical ou literária e a fase lógica;

("Tratado de Direito Civil Brasileiro", vol. I, p. 474)

Logo, conforme determina a melhor doutrina, seja ela constitucional, penal, tributária, entre outras, a interpretação da norma jurídica deve ser verificada pelo exame minucioso do seu texto, bem como da sua abrangência.

Assim, não se nega a obrigação que a Requerente teria de informar a RFB, porém os prazos para que isso fosse realizado, no presente caso, somente seriam obrigatórios após 1º. de abril de 2009.

Não cabe ao fiscal autuante interpretar diferente daquilo que está escrito em norma tão clara e impor uma multa que o legislador não quis que fosse aplicada antes de 1º. de abril de 2009.

Esse foi o prazo considerado razoável pela própria Receita Federal do Brasil para que os contribuintes e a própria Alfândega se adaptassem ao novo sistema eletrônico de informações aduaneiras — SISCARGA.

É certo que o sistema apresentou vários "bugs" e necessidades de adaptação por parte de todos aqueles operadores do SISCARGA, não só os colaboradores das empresas privadas, como também os próprios agentes fiscais.

Compreendendo essa situação decidiu a instância máxima da Receita Federal do Brasil, através da IN-RFB nº. 899/2008, conceder um prazo razoável para que todos pudessem se adaptar ao novo sistema, obrigando as partes envolvidas a prestarem as informações pertinentes a atividade alfandegária (controle e fiscalização das mercadorias entradas e saídas do país), porém concedendo uma "alforria" quanto ao prazo a serem cumpridas essas obrigações.

Dessa forma, não cabe a zelosa autoridade autuante apresentar ilações sobre que informações que deveriam ser prestadas dentro do "prazo" fixado pelo artigo 22 da IN-RFB nº. 800/2007.

O parágrafo único do artigo 50 apresenta que o transportador não está eximido de prestar informação e isso foi feito pela Requerente.

Porém, ele (parágrafo único do artigo 50) não indica que nesse caso haveria um prazo diferenciado para que isso fosse feito.

Reitere-se, a obrigação era inegável, porém, no que se refere ao prazo para o cumprimento dessa obrigação, existia uma previsão legal que isso somente seria plenamente exigível após 1º. de abril de 2009."

A ausência de apreciação e julgamento das informações constantes na Impugnação, instrumento que instaurou a controvérsia na presente lide administrativa fiscal, configura a nulidade do julgamento de primeira instância, conforme disposições conjuntas dos artigos Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal) e artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, que seja indispensável a solução da lide, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Contudo, vencida a proposta de reconhecimento de nulidade da decisão antecedente, as demais alegações devem ser apreciadas, assim como o mérito deve ser julgado.

Este Conselho aprovou e publicou as Súmulas CARF n.º 2, n.º 11 e n.º 49, que estabelecem os seguintes enunciados, frutos de diversos julgados que analisaram as mesmas matérias e alegações semelhantes às do presente processo:

“Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005”

(...)

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

(...)

Súmula CARF nº 49 Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010 A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005”

Conforme enunciado sumular, este Conselho não deve aplicar a prescrição intercorrente, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei e a denúncia espontânea não pode ser aplicada no caso em concreto, que versa exatamente sobre o atraso na entrega de declaração aduaneira, com penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Correto o lançamento. Não ocorreu nenhuma das nulidades previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 no lançamento e nem mesmo na decisão de primeira instância, pois, ainda que não tenha abordado todos os argumentos apresentados em impugnação, abordou a matéria principal e também as preliminares que possuem conexão com o lançamento.

E sobre o mérito principal, considerando que o contribuinte não comprovou e nem mesmo demonstrou indícios de que o prazo regulamentar previsto no Art. 50 da IN SRF nº 800/2007 foi cumprido:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

A autoridade lançadora, nesse caso em concreto, observou o disposto no Art. 50¹ da própria IN nº 800/2007 e não considerou como obrigatórios os prazos previstos no seu Art. 22 antes de 1.º de abril de 2009.

Há no lançamento uma menção ao Art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03 para justificar que a prestação de informação relativa à desconsolidação deveria ter ocorrido até o registro da atracação no porto de destino, conforme reproduzido abaixo:

“Conforme a norma estatuiu, o prazo de 48 horas antes da atracação no porto de destino vigorará a partir de 1º de abril de 2009, porém, o agente de carga está obrigado a I prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), incluindo-se então seus conhecimentos. A realização da desconsolidação deve ser feita I até o registro da atracação no porto de destino, pois se realizada após o próprio sistema está programado para promover o bloqueio no conhecimento master, impedindo-se o 40 I prosseguimento das operações de despacho aduaneiro. Este é o limite temporal imposto e vigente, observada a exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua o art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, abaixo transcrito.”

¹ Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Ou seja, após a atracação foi que o contribuinte procedeu a desconsolidação da carga, informando o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.107.548.742, somente no dia 27 de maio de 2008, às 17:30:17h, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 28 e 29, sendo que a embarcação atracou no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 17 de maio de 2008, às 17:58:00h, conforme Detalhes da Escala nº 08000048661/RJ.

Os fatos, portanto, subsomem ao tipo legal capitulado e a responsabilidade, por ser objetiva e não subjetiva, está caracterizada com a mera prestação de informação fora do prazo estabelecido, com base no disposto no Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/66.

Para a configuração do tipo elencado não há exclusão de responsabilidade mesmo que a antecipação da atracação tenha ocorrido por culpa do armador e sem aviso prévio à recorrente.

Não há nenhuma razão para reformar o Acórdão de primeira instância.

Diante do exposto, as preliminares devem ser rejeitadas e deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima